

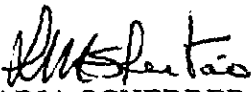


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	13609.000338/2002-34
Recurso nº	147.715
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Resolução nº	102-02.366
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	SADA FORJAS LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ -BELO HORIZONTE/MG/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, no momento do julgamento, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000338/2002-34
Resolução nº : 102-02.366

RELATÓRIO

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Trata-se de Auto de Infração emitido pela DRF - Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas/MG contra o contribuinte acima identificado, decorrente da constatação de inconsistências em sua DCTF-Complementar apresentada no primeiro trimestre de 1997, no importe de R\$ 34.636,39, representado por:

<i>Demonstrativo do Crédito</i>	
<i>Tributário</i>	
<i>Imposto</i>	R\$ 12.435,35
<i>Multa de Ofício</i>	R\$ 9.326,51
<i>Juros de Mora – calculados até 29/03/2002</i>	R\$ 12.874,53
<i>Total</i>	R\$ 34.636,39

2. Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, à fl. 16, a Fiscalização apurou falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, considerando as vinculações apresentadas ao IRRF declarado no trimestre mencionado, de forma complementar; esta omissão ocasionou o lançamento do tributo, além de juros de mora e multa de ofício;

2.1. O enquadramento legal reporta-se aos arts. 43,45 e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 – CTN; aos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ao art. 1º da Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995; art. 103 do Decreto Lei nº 5844, de 23 de setembro de 1943; art. 8º do Decreto Lei 1736, de 1979; art. 7º da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988; art. 83 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995; e art. 6º da Lei nº 9064, de 20 de junho de 1995.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000338/2002-34
Resolução nº : 102-02.366

3. O AR – Aviso de Recebimento foi emitido aos 15/03/2002 (fl. 96), e a empresa autuada apresenta impugnação aos 15 de abril deste mesmo ano, constante às fls. 01 a 05, onde, em síntese argumenta:

- Nulidade do Auto de Infração, em virtude da ausência da "descrição dos fatos";

- Após minuciosa análise do auto de infração e dos documentos que o integram... de onde deduz-se que, foi informado na DCTF relativa ao 1º trimestre de 1997 débitos do código de receita 1708, 0561 e 0588, cujos DARFs devidamente informados, relativos à quitação dos respectivos débitos, não foram localizados (*ipsis litteris*);

Com base nestas informações, promovemos a averiguação das informações constantes da DCTF e constatamos a exatidão dos débitos informados e a quitação destes débitos através dos DARFs abaixo relacionados (...);

- Por fim, requer preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, e no mérito a sua insubsistência, tendo em vista o recolhimento dos tributos nele arrolados;

4. Para instrução do processo, apresenta cópia dos seguintes documentos:

- Décima Sexta Alteração Contratual;
- Procuração autorizando o impugnante e seus documentos pessoais;
- DARFs recolhidos;

5. Em cumprimento à Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de fevereiro de 2002, a DRF Sete Lagoas/MG verifica os DARFs apresentados, e constatando a existência de solicitação de REDARF envolvendo os documentos apresentados, anexa ao processo o Despacho 329/03, emitido pela DRF São Bernardo do Campo, donde se extrai:

"Relativamente aos DARFs que seriam retificados para cobrir a lista de débitos de fls. 04/05, não deu certo. Todos se encontram vinculados a outra cobrança..."

6. Diante do pronunciamento da SECAT/DRF/São Bernardo do Campo, a DRF de origem encaminha o processo a esta DRJ, para julgamento da lide."

A DRJ de origem proferiu o Acórdão apensado às fls. 103 e seguintes, onde se lê o seguinte ("verbis"):

"7. Considerando a data da postagem do AR e a apresentação da impugnação, constata-se a sua tempestividade; respeitado o princípio do informalismo do processo administrativo, encontram-se satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dessa forma, dela toma-se conhecimento.

I-NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO *J*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000338/2002-34
Resolução nº : 102-02.366

8. O contribuinte pleiteia inicialmente a nulidade do Auto de Infração mediante ausência de formalidade legal; o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

“Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do lançamento realizado pelo Fisco, uma vez que realizado nos moldes estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Verifica-se que o Auto de Infração em questão foi lavrado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

Constata-se, ainda que a descrição dos fatos e os documentos juntados ao processo permitem esclarecer a causa das autuações, bem como toda a sistemática aplicável à constituição do crédito tributário e, por sua vez, a argumentação desenvolvida pela interessada nas peças impugnatórias permite concluir que o motivo da autuação foi compreendido, tanto que contestado.

9. Para declarar a nulidade de um ato, além do previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, há que se pesquisar dois aspectos: primeiro, se o ato atingiu sua finalidade e, segundo, se houve prejuízo para a parte. Na hipótese, o Auto de Infração juntamente com os demonstrativos correspondentes explicitam os fatos ocorridos e sua subsunção aos tipos previstos na legislação tributária. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000338/2002-34
Resolução nº : 102-02.366

10. Por outro lado, quaisquer outras irregularidades, incorreções, ou omissões cometidas no auto de infração encontram-se previstas no art. 60 do mesmo Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Ora, o ato em questão não resultou em cerceamento do direito de defesa do interessado, uma vez que o mesmo foi regularmente intimado, tendo tomado ciência do auto de infração, onde as infrações que lhe foram imputadas encontram-se descritas e devidamente capituladas. Foi assegurado à interessada o prazo para defesa previsto em lei;

Prova inequívoca de que inócorre o cerceamento do direito de defesa é a de que a exigência foi impugnada e está sendo examinada por essa autoridade julgadora.

11. Assim sendo, não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade, motivo pelo qual REJEITO a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

II – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO.

12. O contribuinte pleiteia a extinção do crédito tributário pelo pagamento, apresentado os DARF's anexados às fls. 23 a 34. Acerca deste fato, vejamos:

12.1. Os DARFs apresentados foram recolhidos com a identificação do CNPJ 25.308.198/0001-04, e objeto de solicitação de REDARF através do processo 13609.000079/00-17; o Despacho exarado pela DRF competente foi denegatório, em decorrência da sua utilização para extinção de débitos informados na DCTF do CNPJ correspondente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000338/2002-34
Resolução nº : 102-02.366

Acerca deste fato, vejamos a Instrução Normativa SRF nº 403, de 11 de março de 2004, que mantém os mesmos termos daquela vigente à data da emissão do Despacho mencionado (Instrução Normativa SRF nº 284, de 14 de janeiro de 2003):

“Art. 7º Os chefes das áreas e unidades mencionadas no art. 6º decidirão sobre os pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples, fazendo constar dos processos respectivos a motivação do ato administrativo.

Art. 10. Serão indeferidos os pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples que versem sobre:

§ 1º Serão também indeferidos os pedidos de retificação de Darf ou Darf-Simples nos quais, a juízo da autoridade competente, não esteja configurado erro formal do contribuinte ou que denotem utilização indevida do procedimento.

§ 2º Os indeferimentos de que trata este artigo serão proferidos pela própria unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte.”

Ora, os DARF's apresentados são destinados a outro estabelecimento da empresa, e sua utilização pelo estabelecimento litigante foi INDEFERIDA pela autoridade competente, considerando que já utilizado pelo estabelecimento recolhedor.

O “extrato” do contribuinte, emitido via SIEF (Sistema de controle da SRF) identifica os débitos apurados pela matriz, vinculados aos DARF's apresentados pelo estabelecimento autuado, onde se percebe a total utilização destes pagamentos.

12.2 Considerando os esclarecimentos acima, e, sobretudo a manifestação da DRF competente acerca da alteração pleiteada aos DARF's apresentados no processo, improcedente a sua utilização para quitação de débitos do CNPJ 25.308.198/0003-68.”...

Em sede de Recurso Voluntário, ratifica as razões relativas às preliminares de nulidade do auto de infração por ausência de adequada descrição dos fatos. Pede pela nulidade do feito ou pela conversão do julgamento em diligencia de modo a se apurar que o imposto se encontra efetivamente pago.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000338/2002-34
Resolução nº : 102-02.366

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Por tudo o que consta dos autos, exposto no relatório acima, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência para que se verifique a escrituração da sociedade e se faça o cotejo com o DARFs, REDARFs e demais obrigações acessórias cumpridas, tudo no sentido de se apurar o que de fato e de direito ocorreu e se o tributo cobrado se encontra efetivamente recolhido nos termos alegados.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM